



53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/08/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100013-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

INTERESSADOS: LOURIVAL ANTONIO SIMÕES NETO, LUIZ MANOEL DE SOUZA

ADVOGADOS: AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB: 26082-DPE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco , à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 25/08/2016

Parte:

LOURIVAL ANTONIO SIMÕES NETO

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Petrolândia

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, peça de defesa e Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto a despesa total com pessoal do Poder Executivo, que ultrapassou o limite estabelecido no artigo 20, inciso III da Lei Complementar Nº 101/2000 apenas no 3º quadrimestre de 2014 (56,14%);

CONSIDERANDO que o descumprimento do saldo da conta do FUNDEB ultrapassou o limite legal de 5,00%, em apenas 2,77% (em valor R\$ 520.841,69), ante a existência de restos a pagar não processados na fonte do FUNDEB 40% de R\$ 3.303.707,53;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolândia a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) LOURIVAL ANTONIO SIMÕES NETO, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Petrolândia



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2c8b684-3bc7-495f-ac43-86bd4ee7c733

1. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
2. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação do município e lançá-las corretamente e tempestivamente no sistema SAGRES;
3. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico - instrumento de planejamento ambiental;
4. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
5. Deixar um saldo contábil na conta do FUNDEB abaixo de 5,0% para ser utilizado no exercício seguinte, nos termos do estabelecido no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07;
6. Proceder ao estudo das necessidades de pessoal da Prefeitura, ato contínuo realizando o necessário concurso público em face do excessivo número de servidores contratados por excepcional interesse público, integrantes do quadro de pessoal do Prefeitura. Os servidores contratados por excepcional interesse público (769 servidores), representam 37,67% do total de servidores existentes na Prefeitura;
7. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores.

Recife, 21 de Setembro de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA